

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 134

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Incentivos ao setor de eventos passaram por Desenvolvimento Econômico

Pauta do semestre ainda incluiu projetos para permitir animais na praia e ajudar pessoas idosas a empreender

A ajuda financeira concedida pelo Governo de Pernambuco a artistas e grupos culturais do Carnaval foi uma das primeiras propostas acatadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Alepe neste ano. A medida foi alvo do Projeto de Lei (PL) nº 3079/2022, que se tornou a Lei nº 17.686. Além dessa, outras 162 matérias foram distribuídas para o colegiado no primeiro semestre de 2022, das quais 55 foram aprovadas em nove reuniões virtuais.

O Auxílio Emergencial Ciclo Carnavalesco 2022 foi criado para prestar socorro ao segmento afetado, mais uma

vez, pelo cancelamento dos eventos em razão da pandemia de Covid-19. Os valores variaram entre R\$ 3 mil e R\$ 30 mil. Tiveram direito ao benefício artistas e grupos com domicílio no Estado que participaram de festividades entre 2018 e 2020.

Outra proposição a receber o aval do grupo parlamentar foi o PL nº 3014/2022, que pretende coibir a discriminação das mulheres no setor de entretenimento, ao promover os princípios da dignidade e da isonomia. Apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PV), o projeto prevê que o valor cobrado por ingressos de shows e eventos deve ser igual para todos os gêneros.

Segundo a justificativa do autor, a diferença de preços baseada no gênero coloca as mulheres como “objeto de marketing das empresas produtoras de eventos”. Caso a proposta se torne lei, o descumprimento será punido com multas de até R\$ 50 mil, nos termos do Código Estadual de Defesa do Consumidor, a depender do porte do estabelecimento infrator.

ANIMAIS NAS PRAIAS

A Comissão de Desenvolvimento Econômico também decidiu pela aprovação do PL nº 2786/2021, que permite animais nas praias pernambucanas. O texto pretende al-



FOTOS: ROBERTO SOARES

MÉRITO - Comissão presidida por Erick Lessa acatou auxílio para artistas do Carnaval

terar a norma estadual (Lei nº 12.321) que proíbe a conduta desde 2003.

Segundo a proposta do deputado Romero Albuquerque (União), a faixa de praia deve ser liberada para os bichos que auxiliam a patrulha da Polícia Militar e servem de guia para deficientes físicos. Também devem ser permitidos aqueles

que estiverem de coleira, na companhia do tutor, a uma distância máxima de um metro.

A criação da Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa foi outra temática analisada pelo colegiado. A medida faz parte do PL nº 2769/2022, de iniciativa do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), e busca

fomentar a formação de empreendedores da terceira idade, bem como estimular que o segmento elabore projetos como forma de gerar trabalho e renda e de desenvolver competências. “É uma maneira de mantê-los economicamente ativos”, argumenta o autor.

Por fim, o grupo parlamentar presidido pelo deputado Erick Lessa (PP) referendou o PL nº 3131/2022, apresentado pela deputada Roberta Arraes (PP), a fim de inserir medidas de conscientização e proteção à mulher nas ações estaduais de combate à violência. Entre as diretrizes propostas, está a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor com as áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação de Pernambuco.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Colegiado acata PLs para estimular energia solar, hidrogênio verde e gás natural

Estímulos para o uso de energias mais limpas receberam a chancela da Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática da Alepe. Ao longo do primeiro semestre deste ano, o grupo parlamentar aprovou proposições de incentivo à utilização de energia solar, hidrogênio verde e Gás Natural Veicular (GNV), as quais já viraram leis.

Integrando a legislação pernambucana desde maio, por meio da Lei Estadual nº 17.794/2022, as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular foram propostas pelo deputado Romero Albuquerque (União) no Projeto de Lei (PL) nº 3054/2022. O texto estabeleceu, por exemplo, que os editais de concessão de transporte rodoviário conte-

nam critérios para garantir que parte da frota seja impulsionada por GNV.

Alterações na Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (Lei nº 14.090/2010) também foram referendadas. De autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PV), o PL nº 2759/2021 incluiu, entre os objetivos da ação, o estímulo ao uso da matriz solar,

assim como à implantação e capacitação de cadeias produtivas do setor. Já o PL nº 3016/2022, de iniciativa do mesmo parlamentar, acrescentou o uso do hidrogênio verde como estratégia de preservação ambiental e eficiência energética.

DEBATE

Além de apreciar 32 proposições, o colegiado



FOTOS: ROBERTO SOARES

PEC 32 - Sob presidência de Fabíola Cabral, grupo parlamentar promoveu debate sobre proposta federal de Reforma Administrativa

presidido por Fabíola Cabral (Solidariedade) realizou uma audiência pública para discutir a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 32/2020, elaborada

da pelo Governo Federal. Na ocasião, foram apontados os impactos da chamada “PEC da Reforma Administrativa” para instituições de Ensino Superior.

Leis

LEI Nº 17.651, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas ao período pós-pandemia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XII - conscientização acerca dos riscos da utilização de mídias sociais e jogos eletrônicos, especialmente aqueles que possam induzir à violência, automutilação ou suicídio; (NR)

XIII - conscientização da família e da comunidade para identificação de sinais de mudança de comportamento de crianças e jovens, especialmente os que possam estar relacionados à violência, automutilação ou suicídio; (NR)

XIV - inovação social, tecnológica e pedagógica no ambiente escolar; (AC)

XV - desenvolvimento de competências cognitivas, atitudinais, procedimentais e operacionais dos estudantes para solução de problemas e geração de valor; e, (AC)

XVI - utilização de plataformas, mídias, objetos de aprendizagem e aplicações tecnológicas tendo em vista a inclusão digital e no mercado de trabalho.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de janeiro do ano de 2022, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE.

REPUBLICADA

LEI Nº 17.724, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes de combate à evasão escolar e de estímulo à educação profissional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XV - desenvolvimento de competências cognitivas, atitudinais, procedimentais e operacionais dos estudantes para solução de problemas e geração de valor; (NR)

XVI - utilização de plataformas, mídias, objetos de aprendizagem e aplicações tecnológicas tendo em vista a inclusão digital e no mercado de trabalho; (NR)

XVII - combate à evasão escolar, com foco em seus principais fatores, promovendo especialmente: (AC)
a) infraestrutura e medidas de apoio social e psicológico, quando possível, necessárias à permanência dos alunos na escola; (AC)
b) conscientização acerca da importância da conclusão do ensino básico e da educação contínua para o sucesso profissional e desenvolvimento pessoal; e, (AC)
c) conscientização acerca da gravidez na adolescência. (AC)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabiela Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia); **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone**: 3183-2368. **Fax** 3217-2107. **PABX** 3183.2211. Nosso e-mail: scm@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

XVIII - fomentar a ampliação de oferta de educação profissional articulada para o ensino básico, com ênfase aos alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA; (AC)

XIX - integração de adolescentes e jovens em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade ou semiliberdade, para que possam ter acesso às ofertas educacionais, visando ao desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho; e, (AC)

XX - atualização constante dos métodos e do conteúdo de ensino, com objetivo de manter alinhamento entre a educação e as demandas inerentes ao mercado de trabalho. (AC)
Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso XVII, o Estado poderá promover parceria com instituições públicas, empresas, escolas ou outras entidades da sociedade civil ofertantes de cursos técnicos e de qualificação profissional, com vistas à inserção dos alunos no mercado de trabalho.” (AC)

Art. 2º Caberá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV.

REPUBLICADA

LEI Nº 17.743, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir novas diretrizes de ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIX - integração de adolescentes e jovens em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade ou semiliberdade, para que possam ter acesso às ofertas educacionais, visando ao desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho; (NR)

XX - atualização constante dos métodos e do conteúdo de ensino, com objetivo de manter alinhamento entre a educação e as demandas inerentes ao mercado de trabalho; (NR)

XXI - atenção personalizada ao estudante, desde o diagnóstico de sua aprendizagem, até a elaboração, o acompanhamento e a avaliação individualizada do seu percurso de estudos; (AC)

XXII - criação de variadas oportunidades de retomada do fluxo de aprendizagem e de reforço escolar, recorrendo especialmente a estratégias de agrupamento nas turmas e entre turmas; (AC)

XXIII - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; e, (AC)

XXIV - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo. (AC)

Art. 2º Caberá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM.

REPUBLICADA

LEI Nº 17.889, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXIII - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; (NR)

XXIV - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo; e, (NR)

XXV - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO - PSB

REPUBLICADA

LEI Nº 17.901, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.64-C.

§ 6º-A. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Pernambuco, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ficam proibidas de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, salvo quando estes expressamente solicitarem através de ligação telefônica. (AC)

§ 6º-B. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, na forma da parte final do art. 6º-A, observados os requisitos do *caput* deste artigo. (AC)

..... ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO - PSB

LEI Nº 17.902, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina Rodovia Cacique Chicão, a Rodovia PE-197, que liga a entrada da Rodovia PE-219, no Município de Pesqueira, até a divisa dos Estados de Pernambuco e Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Denominada de Rodovia Cacique Chicão, a PE-197, que liga a entrada da Rodovia PE-219, no Município de Pesqueira, até a divisa dos Estados de Pernambuco e Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.903, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina Rodovia Deputado Áureo Howard Bradley, a Rodovia PE-220, que liga a entrada da BR 232-APE252, Município de Arcoverde até a entrada da Rodovia PE-219, Povoado de Ipojuca.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Denominada de Rodovia Deputado Áureo Howard Bradley, a Rodovia PE-220, que liga a entrada da BR 232-APE252, no Município de Arcoverde, até a entrada da Rodovia PE-219, Povoado de Ipojuca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.904, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina Rodovia Empresário Armando Wanderley da Fonte, a Rodovia PE-312, que liga a entrada da BR-232 e da Rodovia PE-331 (Município de Custódia, Centro) até a entrada da BR-110 (Boa Vista, Município de Ibirimir).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Empresário Armando Wanderley da Fonte, a Rodovia PE-312, que liga a entrada da BR-232 e a Rodovia PE-331 (Município de Custódia, Centro) até a entrada da BR-110 (Boa Vista, Município de Ibirimir).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.905, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina Ponte Deputado Gonzaga Vasconcelos, a ponte localizada sobre o Rio Capibaribe, que liga o Povoado de Malhadinha, no Município de Cumaru ao Distrito de Chéus, Município de Surubim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Ponte Deputado Gonzaga Vasconcelos, a ponte localizada sobre o Rio Capibaribe, que liga o Povoado de Malhadinha, no Município de Cumaru ao Distrito de Chéus, Município de Surubim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.906, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Rodovia Prefeito Dr. José Américo Barbosa de Medeiros, a PE-83, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Prefeito Dr. José Américo Barbosa de Medeiros, a PE-83, no trecho que liga o Centro do Município de Cumaru à Rodovia PE-95.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.907, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Felipe Coelho, a Rodovia PE-604, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Felipe Coelho, a Rodovia PE-604, do trecho que liga a BR-316/PE-545, no Município de Ouricuri até as Rodovias PEs-605/625, no Município de Santa Cruz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.908, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Manoel Santos, a Rodovia PE-365, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Manoel Santos, a Rodovia PE-365, no trecho que corresponde ao acesso ao Município de Santa Cruz da Baixa Verde até a entrada da Rodovia PE-350, no Município de Triunfo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.909, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Edson Cantarelli, a Rodovia PE-340, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Edson Cantarelli, a Rodovia PE-340, no trecho que liga o Município de Betânia até a entrada da PE-360, próximo ao Distrito de Airi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.910, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Rodovia Francisco Brennand, a Rodovia PE-010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Francisco Brennand, a Rodovia PE-010, da entrada da PE-015, no Município de Olinda até a entrada da BR-101.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

LEI Nº 17.911, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Horácio Ferraz, a Rodovia PE-336.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Horácio Ferraz, a Rodovia PE-336, da entrada da BR-110/PE-360, no Município de Ibirimir, até a entrada da PE-300, no Município de Inajá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

Pareceres**PARECER Nº 7965/2021**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2215/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR DIRETRIZES EDUCACIONAIS VOLTADAS AO PERÍODO PÓS-PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XII - conscientização acerca dos riscos da utilização de mídias sociais e jogos eletrônicos, especialmente aqueles que possam induzir à violência, automutilação ou suicídio; (NR)

XIII - conscientização da família e da comunidade para identificação de sinais de mudança de comportamento de crianças e jovens, especialmente os que possam estar relacionados à violência, automutilação ou suicídio; (NR)

XIV - inovação social, tecnológica e pedagógica no ambiente escolar; (AC)

XV - desenvolvimento de competências cognitivas, atitudinais, procedimentais e operacionais dos estudantes para solução de problemas e geração de valor; e, (AC)

XVI - utilização de plataformas, mídias, objetos de aprendizagem e aplicações tecnológicas tendo em vista a inclusão digital e no mercado de trabalho." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de dezembro de 2021.

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira **Relator(a)**
Antonio Coelho

REPUBLICADO

PARECER Nº 8645/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2425/2021, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR DIRETRIZES DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR E DE ESTÍMULO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XV - desenvolvimento de competências cognitivas, atitudinais, procedimentais e operacionais dos estudantes para solução de problemas e geração de valor; (NR)

XVI - utilização de plataformas, mídias, objetos de aprendizagem e aplicações tecnológicas tendo em vista a inclusão digital e no mercado de trabalho; (NR)

XVII - combate à evasão escolar, com foco em seus principais fatores, promovendo especialmente: (AC)

a) infraestrutura e medidas de apoio social e psicológico, quando possível, necessárias à permanência dos alunos na escola; (AC)

b) conscientização acerca da importância da conclusão do ensino básico e da educação contínua para o sucesso profissional e desenvolvimento pessoal; e, (AC)

c) conscientização acerca da gravidez na adolescência. (AC)

XVIII - fomentar a ampliação de oferta de educação profissional articulada para o ensino básico, com ênfase aos alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA; (AC)

XIX - integração de adolescentes e jovens em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade ou semiliberdade, para que possam ter acesso às ofertas educacionais, visando ao desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho; e, (AC)

XX - atualização constante dos métodos e do conteúdo de ensino, com objetivo de manter alinhamento entre a educação e as demandas inerentes ao mercado de trabalho. (AC)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso XVIII, o Estado poderá promover parceria com instituições públicas, empresas, escolas ou outras entidades da sociedade civil ofertantes de cursos técnicos e de qualificação profissional, com vistas à inserção dos alunos no mercado de trabalho." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Abril de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Guilherme Uchoa

REPUBLICADO

PARECER Nº 8702/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2629/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e em conformidade com o parecer 8645/2022, e de acordo com os arts. 109, 251 e 252 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR NOVAS DIRETRIZES DE ENSINO.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIX - integração de adolescentes e jovens em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade ou semiliberdade, para que possam ter acesso às ofertas educacionais, visando ao desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho; (NR)

XX - atualização constante dos métodos e do conteúdo de ensino, com objetivo de manter alinhamento entre a educação e as demandas inerentes ao mercado de trabalho; (NR)

XXI - atenção personalizada ao estudante, desde o diagnóstico de sua aprendizagem, até a elaboração, o acompanhamento e a avaliação individualizada do seu percurso de estudos; (AC)

XXII - criação de variadas oportunidades de retomada do fluxo de aprendizagem e de reforço escolar, recorrendo especialmente a estratégias de agrupamento nas turmas e entre turmas; (AC)

XXIII - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; e, (AC)

XXIV - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Abril de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Clovis Paiva

Diogo Moraes **Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

REPUBLICADO

PARECER Nº 9579/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3121/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR ENTRE AS SUAS DIRETRIZES A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA IDOSA, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, DOS POVOS INDÍGENAS E DAS PESSOAS ORIUNDAS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXIII - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; (NR)

XXIV - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo; e, (NR)

XXV - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 29 de Junho de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira **Relator(a)**
Antonio Coelho

REPUBLICADO

Portaria**PORTARIA Nº 461 /22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005917/2022 e no Ofício nº. 040/2022, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa,

RESOLVE:

fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o **CB PM EDUARDO GOMES BATISTA**, matrícula nº 42.599, ficando canceladas às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 20 de julho de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

**Essa novidade
você vai curtir
e também seguir**



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.
Acesse, curta e siga.

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

**Folheie o Diário Oficial com
apenas alguns cliques**

Diário Oficial



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br